



Agravo de Instrumento nº **0017192-33.2026.8.19.0000**

Agravante: **SAMANTHA WINDSOR TAVARES DE MELO MOREIRA DA ROCHA**

Agravada: **BRENDA CALHEIROS VEIGA PINHO**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. INCONFORMISMO DA RÉ/RECONVINTE. O DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEVE SER RECONHECIDO ÀQUELES QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, CUJO ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS POSSA COLOCAR EM RISCO A SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA OU DE SUA FAMÍLIA. ATRIBUTOS PESSOAIS QUE NÃO SE HARMONIZAM COM O CONCEITO DE PESSOA JURIDICAMENTE NECESSITADA. AGRAVANTE QUE POSSUI DUAS INSCRIÇÕES ATIVAS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (RJ e MG), APESAR DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI QUALQUER FONTE DE RENDA. ASSIM, NÃO RESTOU EVIDENCIADO QUE A PARTE RÉ ESTEJA EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. CONTUDO, É POSSÍVEL PERMITIR À AGRAVANTE O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SOMENTE AO TÉRMINO DA AÇÃO, SE FOR O CASO, CONSOANTE O QUE VIER A SER DISPOSTO A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ré/reconvinte.

Trata-se de ação de nulidade contratual c/c pedido de indenização por danos morais, tendo o douto Juízo da cível indeferido o requerimento de gratuidade de justiça formulado por ambas as partes, nos seguintes termos:

“Tendo em vista os documentos juntados pelas partes, verifico após analisá-los detidamente, que ambas não comprovaram sua condição de hipossuficiente econômico, já se trata de autora, profissional liberal, dentista, com consultório próprio, devidamente estabelecido e a ré advogada, também profissional liberal, com extratos bancários com movimentação bancária incompatível com a alegada hipossuficiência, bem como as despesas comprovadas nos autos.

Desse modo, indefiro a gratuidade de justiça a ambas as partes.

Comprove a autora, no prazo de dez dias o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.”

Inconformada com a r. decisão, a parte ré interpôs o presente agravo, sustentando, em síntese, que não possui renda fixa, nem escritório; alega ser, também, dona de casa, mãe e esposa. Aduz ter problemas de saúde. Assim, pugna pelo deferimento da gratuidade de justiça, defendendo que a obrigação do pagamento das despesas processuais se daria em prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Decisão deferindo a atribuição de efeito suspensivo quanto ao recolhimento de custas (index 25).

A parte autora não apresentou contrarrazões (index 27).



Eis o relatório.

Voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A questão objeto deste procedimento recursal diz respeito ao indeferimento do benefício da gratuidade de justiça requerido pela Ré-reconvinte.

Verifica-se que assiste razão ao nobre Juízo cível ao afastar a parte agravante do conceito de pessoa situada na zona de pobreza.

Acrescente-se que o benefício da justiça gratuita deve ser reservado àqueles que põem em risco a sua sobrevivência ou a de sua família, mediante o simples pagamento das custas processuais, os quais denominamos hipossuficientes econômicos.

Aliás, as custas processuais e a taxa judiciária têm natureza tributária, de modo que a sua isenção deve ser concedida restritivamente em casos de real necessidade, o que não parece ser o caso dos autos.

Veja-se que a Agravante é advogada, possuindo duas inscrições ativas na OAB, sendo uma na seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ nº 121.243) e outra em Minas Gerais (OAB/MG nº 237.339 – index 28 ao anexo); ainda assim, alega não possuir qualquer fonte de renda (index 13); o que não parece ser compatível com a condição de profissional liberal em atividade, além de possuir movimentação bancária, como bem observado pelo r. Juízo de origem.

Ressalte-se, portanto, que não pode ser a parte recorrente equiparada a uma pessoa hipossuficiente, pois tem condições de manter duas inscrições ativas na Ordem dos Advogados do Brasil, não sendo crível que só tenha tido uma única cliente até hoje, e cujo contrato de honorários é objeto de discussão nesses autos e no processo em apenso.

Contudo, infere-se ser verossímil que também possua certo grau de dependência financeira do marido, como afirma, havendo de se buscar melhor alternativa para permitir-lhe o pleno acesso à justiça.

Assim, afigura-se como melhor solução para o caso *sub studio* o deferimento da possibilidade de a Ré prosseguir até o final do processo de conhecimento, sem a obrigação do adiantamento de custas processuais para a prática dos atos processuais.



Dessa forma, o recolhimento das despesas processuais ficará na dependência do que vier a ser disposto a título de sucumbência no final do processo, sem causar-lhe imediata dificuldade ou embaraço em seu orçamento atual, havendo espaço para readequação de suas possibilidades financeiras, notadamente em caso de êxito na ação de cobrança de honorários advocatícios que move em face da Agravada.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se o indeferimento da gratuidade de justiça, mas reservando-se à parte ré/reconvinte o direito de prosseguir na ação, sem a obrigação de antecipar o recolhimento de custas judiciais ou taxa judiciária; observando-se o que vier a ser decidido ao final do processo em termos de sucumbência.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador